



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 14 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.709

Recurso n.º RP/106-0.015

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FELIPPE UNGIEROWICZ

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - ALUGUEL RESIDENCIAL - DEPENDENTE - Despesas pagas pelo contribuinte locatário, para residência de sua dependente, que integra a unidade familiar chefiada pelo mesmo, são abatíveis da renda bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.466/85-24

RECURSO Nº: RP/106-0.015

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.709

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FELIPPE UNGIEROWICZ

R E L A T Ó R I O

Em virtude do acórdão proferido pela 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ter dado provimento ao recurso do contribuinte, que admitiu como abatimento da renda bruta despesas pagas, a título de aluguel, para residência de sua dependente, a Fazenda Nacional, dentro do prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 45/48.

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls. 42, foi fundamento do seguinte modo:

"A lide se constituiu pela inconformidade do Contribuinte, com a glosa do abatimento pleiteado, relativo a aluguel de imóvel, por ele locado, conforme contrato de fls. 03/04, onde reside sua genitora e dependente, cujos rendimentos de pensão, no montante de Cr\$ 779.430, incluiu em sua Declaração do exercício de 1985.

A lei fala em abatimento das despesas de aluguel pelo uso ou ocupação de um imóvel pelo contribuinte. No caso, sob exame, o imóvel foi locado pelo Declarante e ocupado por sua dependente. Sendo um só o imóvel locado, e sendo destinado à residên

Acórdão nº-CSRF/01-0.709

cia de pessoa integrante da unidade familiar, formada pelo Declarante e seus dependentes, não resta dúvida sobre a procedência do abatimento pleiteado. A lei ao tributar o Contribuinte, pessoa física, ou ao lhe atribuir vantagens fiscais, está em suma onerando ou beneficiando a unidade familiar chefiada pelo signatário natural da declaração de rendimentos, ou seja, pelo próprio declarante. Assim, está na própria lei a autorização do abatimento em tela."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:

.....

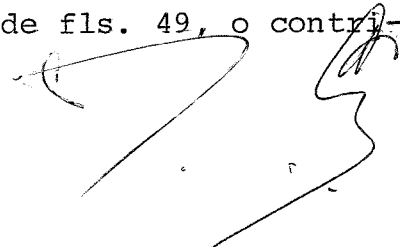
"A esta Procuradoria, todavia, a interpretação não parece ser a melhor, tenha-se vistas ao que com meridiana clareza dispõe o Art. 83 do RIR/80. Ali se diz que o beneficiário do abatimento com despesas de aluguel será o contribuinte, em razão de uso ou ocupação de imóvel utilizado para sua residência. No caso em exame, o imóvel acha-se localizado no Rio de Janeiro e quem nele reside não é o requerente e sim sua genitora.

Sabe-se que, em princípio, não cabe ao interprete distinguir, onde a lei não o faz, notadamente em matéria de natureza tributária. A primeira interpretação deve ser a literal. Assim, com a devida vênia, consentâneo com a norma em exame acha-se o entendimento esposado no voto vencido do ilustre Conselheiro Relator BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, in verbis:

"Examinando-se as disposições do Art. 83 do RIR/80, que serviu de base para o indeferimento proferido na decisão recorrida, fica evidente que o pedido do interessado conflita com a previsão legal. O abatimento permitido na norma em exame está destinado, tão somente, para "um imóvel utilizado com residência do contribuinte" e não de seus dependentes."

Bem acentua, ainda, o voto vencido, que embora louvável o procedimento do contribuinte em ajudar financeiramente sua genitora, não há, na legislação de regência, amparo ao que pretende."

Admitido o recurso, despacho de fls. 49, o contri-



Acórdão nº-CSRF/01-0.709

buinte apresentou suas contra-razões às fls. 51/52, alegando, ver bis:

"O ilustrado Procurador da Fazenda Nacional, na sustentação do Recurso teve de arrimar-se em interpretação gramatical restritiva, abandonando as razões jurídicas e dentro nela a finalidade da norma.

Anote-se, em primeiro plano, que o artigo 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80 tem de matriz o artigo 3º do Decreto-Lei 1.493 de 07.12.76 que endereça o poder de abatimento das despesas realizadas com aluguel utilizado "como sua residência".

O conceito de residência é do domínio do Direito Privado, e foi mantido pelo Código Tributário Nacional (Art. 127, I). Os Legisladores de um e de outro mantiveram a preocupação pelo domicílio, já que residências - e isto é importante para o problema recursal - podem ser diversas; como vários podem ser os centros de ocupação (Arts. 31 e 32 do Código Civil).

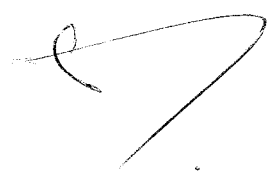
Nenhum impedimento de lei existe para que o contribuinte laborando num centro tenha ou mantenha residência noutro.

Data vênua do Dr. Procurador, sua interpretação não seguiu o princípio da literalidade, que exaltou!

O imóvel cuja renda foi efetivada e abatida é estritamente de sua residência! E vai preencher o pensamento do Recorrente abater despesas de "um imóvel utilizado como residência do contribuinte"!

Agradece o louvor do procedimento "em ajudar financeiramente sua genitora" e alerta-o de que a legislação se não o fizesse por gosto e amor filial o obrigaria tanto por "estrito dever legal", confira capítulo VII dos Alimentos - Artigos 396 a 405 do Código Civil, e, com atenção o Artigo 403."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.709

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator

Conheço do recurso, eis que os requisitos de sua admissibilidade, estabelecidos no Decreto 83.304/79, foram respeitados.

No mérito, nego-lhe provimento e faço-o pelos seguintes motivos.

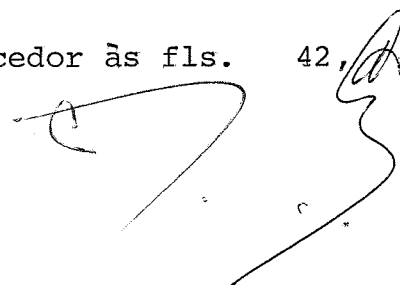
O Parecer Normativo 17/75, ao interpretar o art. 68 do RIR, relativo aos abatimentos da renda bruta, esclareceu que "só podem ser abatidas as despesas efetivamente realizadas no ano-base, que correspondam a gastos feitos pelo contribuinte ou por pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes.

Analizando estes autos, verifica-se às fls. 19 que na sua declaração de rendimentos o contribuinte declarou como sua dependente e como encargo de família a sua progenitora, fato esse não contestado pela decisão de primeira instância.

Além disso, em suas razões de recurso, o contribuinte esclareceu que sua progenitora recebeu pensão, cujo valor ofereceu à tributação em sua declaração de rendimentos.

Em que pese o contribuinte não residir no imóvel locado, entretanto, com a devida vênia, entendo que ele poderá abater as despesas de aluguel onde reside a sua progenitora, mesmo que esse imóvel locado situe-se em outra cidade, considerando estar obrigado a dar-lhe hospedagem e alimentos, nos termos do art. 396 e seguintes do Código Civil, combinado com o art. 70, § 1º, letra "a", do RIR/80.

Como bem salientado no voto-vencedor às fls. 42,



Acórdão nº-CSRF/01-0.709

transcrito no relatório, o imóvel, de cujo aluguel pretende abater, foi locado pelo contribuinte (fls. 2/3) e ocupado pela sua genitor_a. Trata-se, portanto de um sô imóvel e que foi destinado à resi_dência de pessoa integrante da unidade familiar do contribuinte, in casu sua progenitora.

Conseqüentemente, foi gasto feito por contribuinte para pessoa compreendida como sua dependente e como encargo de fa_mília, a teor do art. 68 do RIR.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para manter o acórdão recorrido.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1986.


LUIZ MIRANDA - RELATOR